



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 146/2023

Objeto: Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (armação e lente), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1897/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 09/10/2023, o qual julgou **IMPROCEDENTE** impugnação formulada pela empresa **OCULOS E LENTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, a Pregoeira torna público o parecer mencionado, para no mérito, **MANTER** os inenarráveis termos do edital.

Sarzedo/MG, 11 de outubro de 2023.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1897/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 305/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2023

IMPUGNANTE: ÓCULOS E LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓCULOS COMPLETO (LENTE E ARMAÇÃO), EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ÓCULOS E LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos do pregão presencial nº 146/2023.

A licitação em questão tem por objeto o registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (lente e armação), em atendimento demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta que o edital convocatório deve ser reformado, haja vista, em seu entender, ser necessária a supressão da exigência constante no item 3.2.6 em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alega também a impugnante, a existência de possibilidade de preferência de contratação de ME ou EPP, locais ou regionais, visando o atendimento da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, não havendo a possibilidade de imposição de exclusividade na contratação.

E o relatório.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

109
TIAGO NOVA CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 11.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:

11.1 Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 17 de outubro de 2023.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 06 de outubro de 2023, portanto, restando configurada a sua tempestividade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Cláusula 3ª do instrumento convocatório, trata das condições de participação no certame.

Pertinente a transcrição do item 3.1 e 3.1.1

3.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste edital e, ainda, apresentem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo.

3.1.1. Empresas que estiverem localizadas a distância máxima de 30 km deste Município, considerando que os munícipes deverão se deslocar até o laboratório ótico e/ou ótica (contratado) para efetuar a prova dos óculos para adaptação do formato e tamanho do aro (alças) tanto para crianças, adultos e idosos.

A Impugnante considerou que o item acima identificado possui caráter restritivo.

Contudo, a existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atendimento do interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.422

TIAGO NOVI CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A Administração justificou a inserção da cláusula 3.1.1., para atendimento ao interesse público primário, que é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quando a Administração justifica a restrição geográfica imposta aos participantes, no intuito de minorar o deslocamento dos munícipes que serão atendidos pela contratação em comento, verifica-se a observância ao interesse público primário.

Ademais a restrição geográfica imposta no edital licitatório, em momento algum, restringe a competitividade, tendo em vista que, a uma simples consulta em mapas instalados em aplicativos de domínio amplo, constata-se a existência de inúmeras óticas e laboratórios oftalmológicos no perímetro delimitado.

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade.

Marçal Justen Filho, de forma magistral, nos brinda com o seguinte ensinamento, ao comentar o art. 3º, § 1º, da lei de licitações:

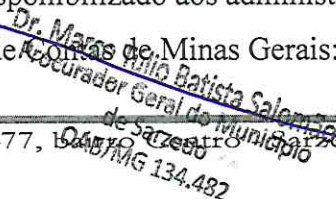
O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ªed. São Paulo: Dialética, 2009)


TIAGO NOVA CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO

Dessa forma, a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a eficácia do serviço a ser disponibilizado aos administrados.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, 134.482-000 Sarzedo/MG


Dr. Marcos de Minas Gerais
Ac. OAB/MG 134.482
de Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

(...)

3. Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. (TCE/MG – Denúncia 1110073, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, julgamento em 09/12/2021, publicação do acórdão 21/01/2022).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. REGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A delimitação geográfica em procedimento licitatório pode ser feita pelo gestor público em razão do interesse público, observando a preservação da relação custo-benefício e a escolha da melhor proposta.

2. A vedação à subcontratação em edital de licitação pode ser imposta pela Administração Pública, de acordo com


TIAGO NOVA CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

sua conveniência, visando sempre o interesse público. (TCE/MG – Denúncia 1024487, Relator Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, julgamento em 10/11/2020, publicação do acórdão 25/11/2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. “CARTA DE SOLIDARIEDADE”. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação. (TCE/MG – Denúncia 1114469, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Primeira Câmara, julgamento em 24/05/2022, publicação do acórdão 01/06/2022).

Destaca-se que o Administrador, no uso da discricionariedade que lhe é conferida por lei, deve pautar-se pelos meios que permitirão que o interesse público seja alcançado.

Por fim, evidencia-se a observância aos preceitos insculpidos na Lei Complementar 123/2006, no que tange à concessão de tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

TIAGO NOVI CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa ÓCULOS E LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 09 de outubro de 2023

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

TIAGO NOVI CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO